



Ministério da Fazenda – MF
Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB
Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Curitiba
Seção de Programação e Logística - SAPOL

CONTRATO IRF/CTA/PR 02/2010, DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL constituído de 1.070 m2 de área útil, nos 1º e 2º andares e 250 m2 de garagem no subsolo, situado na Rua João Negrão, 246, , CURITIBA/PR, onde está instalada a sede da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Curitiba, que entre si fazem a **UNIÃO FEDERAL**, através da **INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA**, COMO LOCATÁRIA E COMO LOCADORA A **CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA**.

Processo n.º 15165.001693/2010-22

Aos 21 dias do mês de julho do ano de dois mil e dez, a **UNIÃO**, por intermédio da **INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA** - CNPJ: 00.394.460/0472-96, situada na Rua João Negrão, nº 246, 1º andar, em Curitiba/PR, neste ato representada pela Senhora **CÉLIA RORATTO**, Chefe da Seção de Programação e Logística da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso da atribuição que lhe confere o § Único do Art. 276 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04/03/09, publicada no DOU de 06/03/09, e tendo em vista o disposto no artigo 61, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, em seqüência denominada simplesmente **LOCATÁRIA**, e, a empresa **CONCORDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA**, CNPJ nº 75.136.127/0001-31, estabelecida na Rua da Paz, nº 628, cidade de Curitiba, neste ato representada pelo seu Interventor **Dr. SEBASTIÃO DE BRITO**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº [REDACTED] e seus Diretores, Senhor **SEME RAAD**, CPF nº [REDACTED] e o Senhor **FAISSAL ASSAD RAAD**, CPF nº [REDACTED], todos residentes e domiciliados em Curitiba/PR, daqui por diante denominada simplesmente **LOCADORA**, resolvem, na forma da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e das disposições da Lei 8.245/91, combinadas com as normas de direito comum, no que forem aplicadas, firmar o presente **CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL**, de acordo com as cláusulas e condições que aceitam, ratificam e outorgam, por si e seus sucessores, elaborado de acordo com minuta examinada pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Paraná, "ex-vi" do disposto no parágrafo único do Art. 38 da Lei n.º 8.666/93, de 21/06/93, com a redação dada pela Lei 8.883/94, de 08/06/94, combinado com o Art. 12, inciso IV, e Art. 13, da Lei Complementar nº 73, de 10/02/93, e reconhecimento de dispensa de licitação, pelo Responsável pelo Expediente da Seção de Programação e Logística da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Curitiba, conforme folha 36 do processo nº 15165.001693/2010-22, com fundamento no art. 24, inciso X, da lei 8.666/93, ratificada pelo Senhor Inspetor-Chefe da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Curitiba, conforme folha 36 do processo nº 15165.001693/2010-22,

atendendo ao parágrafo único do Art. 26 e de conformidade com o disposto no Art. 61 da Lei 8.666/93, mediante as seguintes CLÁUSULAS e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO - O presente Contrato tem por objeto a locação do imóvel sito à Rua João Negrão nº 246, 1º e 2º andares – Centro, Curitiba, destinado à instalação da sede da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Curitiba.

CLÁUSULA SEGUNDA – DISPENSA DE LICITAÇÃO – A licitação da locação, objeto deste contrato, é dispensada, por força do disposto no inciso X, do Art. 24, da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei 8.883/94.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA - O presente contrato vigorará de 21 de julho de 2010 a 20 de julho de 2011, podendo ser prorrogado para os exercícios seguintes, mediante Termo Aditivo, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses, na forma prevista no inciso II, do Artigo 57, da Lei 8.666/93, alterada pelas Leis 8.883/94 e 9.648/98.

CLÁUSULA QUARTA – VIGÊNCIA EM CASO DE ALIENAÇÃO – Este contrato continuará em vigor na hipótese de transferência a terceiros, a qualquer título, do domínio ou da posse do imóvel locado, devendo a LOCATÁRIA, para esse fim, promover o registro deste Instrumento no Registro de Imóveis competente.

CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR DO ALUGUEL – O aluguel mensal do imóvel objeto desta locação é de **R\$ 10.012,39** (Dez Mil e Doze Reais e Trinta e Nove Centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As partes contratantes, usando da faculdade prevista no inciso III, do artigo 55, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, combinado com os artigos 17 e 18 da Lei 8.245, de 18 de outubro de 1.991, respeitadas as demais prescrições legais pertinentes, mutuamente aqui convencionam que o aluguel fixado nesta Cláusula será monetariamente reajustado anualmente, com base na variação do IGPM (Índice Geral de Preços Médios), publicado pela Fundação Getúlio Vargas.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O valor do aluguel não será reajustado se os valores cobrados estiverem nos mesmos patamares daqueles praticados pelo mercado, respeitado o limite fixado na avaliação do órgão oficial.

CLÁUSULA SEXTA – COBRANÇA DO ALUGUEL – Os aluguéis serão cobrados pela LOCADORA, mediante a apresentação das respectivas faturas ou recibos, elaborados com observância da legislação em vigor, à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Curitiba.



Ministério da Fazenda – MF
Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB
Inspecoria da Receita Federal do Brasil em Curitiba
Seção de Programação e Logística - SAPOL

CLÁUSULA SÉTIMA – PAGAMENTO – O pagamento do aluguel far-se-á até o 10º (décimo) dia seguinte ao da apresentação da respectiva fatura ou recibo, pela LOCADORA, e respectivo atesto pelo setor competente da LOCATÁRIA, considerando o mês vencido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Na eventualidade de descumprimento, pela LOCATÁRIA, do estabelecido na presente Cláusula, poder-se-á proceder à correção do valor pago com atraso, com base na Taxa Selic, calculada “*pro-rata tempore*”, até a data do efetivo pagamento, à vista de requerimento do interessado, desde que o atraso tenha sido provocado pela LOCATÁRIA.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Quando do pagamento à LOCADORA, será efetuado pela LOCATÁRIA consulta ao Sistema Unificado de Cadastro de Fornecedores – SICAF. Caso seja constatada a situação de irregularidade junto ao SICAF, será comunicado por escrito, em forma de advertência, com prazo exequível para a regularização da situação, assim como apresentação de justificativa, sob pena de rescisão contratual; o referido prazo poderá ser prorrogado a critério da Administração.

CLÁUSULA OITAVA – IMPOSTOS E TAXAS – Pagará, ainda, a LOCATÁRIA à LOCADORA, nas épocas oportunas, pelo sistema de reembolso, mediante faturas próprias ou recibos, que serão processados na forma da Cláusula Sétima, as despesas correspondentes ao imposto predial, seguro contra incêndio e taxas ou tarifas de serviços públicos, relativos ao imóvel locado, excluídas as multas e juros de mora devidos por atraso no pagamento, anexando a LOCADORA, às faturas ou recibos, os respectivos comprovantes de pagamentos efetuados,

PARÁGRAFO ÚNICO – DESPESAS DE CONDOMÍNIO, TAXA DE ÁGUA, ESGOTO E LUZ – Além do aluguel fixado, pagará ainda a LOCATÁRIA, as taxas de água, luz, esgoto e despesas normais de condomínio correspondentes ao imóvel locado, excluídas as extraordinárias, que correrão por conta da LOCADORA, que juntará às faturas ou recibos os respectivos comprovantes de pagamentos efetuados.

CLÁUSULA NONA – BENFEITORIAS E CONSERVAÇÃO – A LOCATÁRIA, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, fica autorizada a fazer no imóvel as alterações ou benfeitorias que tiver por necessárias aos seus serviços.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Finda a locação, será o imóvel devolvido à LOCADORA nas condições em que foi recebido pela LOCATÁRIA, salvo os desgastes naturais de uso normal.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Se as alterações ou benfeitorias foram feitas com prévia e expresse consentimento da LOCADORA, integrarão o imóvel, ficando a LOCATÁRIA desobrigada do que dispõe o parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Em qualquer caso, todas as benfeitorias desmontáveis, tais como, lambris, biombos, divisórias, cofre construído, tapetes e lustres, poderão ser retirados pela LOCATÁRIA, não integrando o imóvel.

PARÁGRAFO QUARTO – À LOCADORA, incumbe a obrigação de conservar o imóvel locado e fazer as reparações necessárias em virtude de defeitos ou danificações inerentes à natureza da coisa, de modo a garantir à LOCATÁRIA plena utilização do mesmo.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – A despesa com a execução do presente contrato correrá, para o exercício em curso, à conta da seguinte dotação orçamentária: Elemento de despesa: 339039; Fontes de Recursos 0150251030 ; Gestão 00001 , Plano RFADMIN2272.

PARÁGRAFO ÚNICO – NOTA DE EMPENHO – Foi emitida a Nota de Empenho 2010NE900199, à conta da dotação orçamentária especificada nesta Cláusula, para atender às despesas inerentes à execução deste contrato durante o corrente exercício e serão emitidas, nos próximos exercícios, as Notas de Empenho necessárias para atender as despesas correspondentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – RESCISÃO DO CONTRATO – À LOCATÁRIA reserva-se o direito de, no interesse de seus serviços, rescindir o presente contrato, sem quaisquer ônus, mediante simples aviso prévio, com antecedência de 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica, ainda, reservado à LOCATÁRIA, a rescisão de pleno direito, nos casos de incêndio ou desmoração, que impossibilite sua ocupação, ou no caso de desapropriação do imóvel locado, ou ainda, em caso de impedimento contratual pela LOCADORA, a partir da data em que ocorrer, de fato, a impossibilidade da utilização do imóvel.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – PENALIDADE – Se a rescisão resultar de ato ou fato imputável à LOCADORA, ficará esta sujeita à multa equivalente ao valor de 03 (três) meses de aluguel, aplicável pela LOCATÁRIA, e cobrável mediante notificação à LOCADORA, ou executivamente, como Dívida Ativa da União, se for o caso, com os acréscimos dos encargos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – REGULARIDADE FISCAL – A LOCADORA fica obrigada a manter durante a vigência deste Contrato, a condição de regularidade fiscal exigida para a contratação, prevista no artigo 29 da Lei 8.666/93, com modificação introduzida pela Lei 8.883/94.

PARÁGRAFO ÚNICO – Mensalmente, para fins de pagamento do aluguel, será consultado o cadastro da LOCADORA no SICAF (Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores) para comprovação de regularidade fiscal.



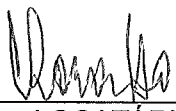
Ministério da Fazenda – MF
Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB
Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Curitiba
Seção de Programação e Logística - SAPOL


CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALIDADE E EFICÁCIA – O presente contrato só terá validade depois de aprovado pelo Inspetor-Chefe da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Curitiba, e eficácia depois de publicado, por extrato, no Diário Oficial da União, de conformidade com o disposto no parágrafo único, do artigo 61, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

PARÁGRAFO ÚNICO – DA PUBLICAÇÃO – Incumbirá à LOCATÁRIA providenciar a publicação do extrato deste Contrato no “Diário Oficial da União”, até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data.

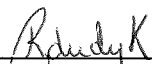
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FORO - Para dirimir todas as questões oriundas do presente Contrato será competente o Juízo Federal da cidade de Curitiba, capital do Estado do Paraná.


E, para firmeza e como prova de assim haverem, entre si, ajustado e contratado, é lavrado o presente Contrato, de acordo com o Art. 60, da Lei nº 8.666/93, o qual, depois de lido e achado conforme é assinado pelas partes contratantes, pelas testemunhas abaixo nomeadas, dele extraíndo-se as cópias necessárias para a sua aprovação, publicação e execução, mantendo-se cópia em arquivo cronológico de contratos na Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Curitiba.


LOCATÁRIA
CELIA RORATTO
Chefe IRF/CTA/SAPOL
RG [REDACTED]
CPF [REDACTED]


LOCADORA
CONCORDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

TESTEMUNHAS:

1. 
Nome: Rita do Rocio Jorge Dudyk
RG: [REDACTED]
CPF: [REDACTED]

2. 
Nome: José Tadeu Costa de Araújo
RG: [REDACTED]
CPF: [REDACTED]

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de Rita do Rocio Jorge Dudyk e José Tadeu Costa de Araújo da qual dou fé. Em [23] de [Julho] de [2010].

SELO FUNARPEN

Lei: 13.228 de 18/07/2001

TABELA DE NOTAS

DJB60799

Substitutas: CRISTINA DANCINI, TATIANA WUST OBLADEN, ALAN JORGE, ROY RIBEIRO, EUGENANCIO FELIZ, ALONERONE

Escriventes: